



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 03/2020 **5ª SESSÃO ORDINÁRIA - 31.01.2020 – 08:30h**
PROCESSO Nº: 1/4726/2017 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201709963-6
RECORRENTE: NIKKEI COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA
RECORRIDO: JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: ICMS - MULTA – OMISSÃO DE ENTRADAS – Infração constatada por meio do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, referente ao exercício de 2012. Infringência ao art.139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº13.418/2003. Reformada a decisão de procedência proferida em instância singular para declarar a **NULIDADE** por vício formal, em razão de impedimento do agente atuante por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE ENTRADAS – MERCADORIAS ST - NULIDADE FORMAL - IMPEDIMENTO AUTUANTE - EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal refere-se à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas, referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013. A Base de Cálculo é de R\$146.995,48; Principal R\$24.989,23 e Multa de R\$44.098,64.

Infração apontada: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade sugerida: Art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº13.418/2003.

MAF: 201616813, de 08/11/2016.

Termo de Início de Fiscalização: 2016.20121, expedido em 07/12/2016 e ciência pessoal em 19/12/2016.

Data da lavratura do auto: 13/06/2017

Termo de Conclusão: 2017.07313, enviado por AR (postado) em 27/06/2017 e recebido em 29/06/2017.

Em sede de Impugnação, a empresa atuada solicita a NULIDADE absoluta do feito fiscal por haver o Autuante praticado ato extemporâneo com fundamento no art.83 da Lei nº15.614/2014, devendo ser declarado seu impedimento.

O julgador singular por meio do Julgamento nº351/2018 se manifesta às fls 29/46 dos autos e, após afastar a preliminar de nulidade argüida, no mérito, julga pela procedência da ação fiscal.

Tempestivamente, a empresa apresenta Recurso Ordinário, fls.51/55, requestando a reforma do julgamento singular em razão da flagrante nulidade da ação fiscal por sua intempestividade.

Às fls. 64 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer de nº 265/2019, manifestou-se pela extemporaneidade do lançamento fiscal, opinando pela nulidade absoluta do auto de infração nos termos do art.83 da Lei nº15.614/2014.

A Procuradoria do Estado adota o Parecer emitido pela Assessoria Tributária.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se da apreciação do Recurso Ordinário interposto pela empresa em epígrafe, contra decisão singular de procedência do lançamento tributário descrito no Auto de Infração de nº 201709963-6, o qual traz como acusação omissão de entradas de mercadorias, conforme apurado em levantamento quantitativo de estoque, no valor de R\$ 146.995,48, sendo exigido o ICMS de R\$24.989,23 por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, referente ao exercício de 2013, cuja Multa é de R\$44.098,64.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

É cediço que, nos moldes do art. 139 do Decreto nº 24.569/97, o contribuinte destinatário, no caso a empresa autuada, tem a obrigação de exigir o documento fiscal nas entradas das mercadorias, sempre que sua emissão for obrigatória, senão vejamos:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Indiscutível, portanto, a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais dentro dos requisitos legais e de sua exigência pelo contribuinte que recepcionar as mercadorias com a devida documentação fiscal. A inobservância ao dispositivo normativo enseja a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº13.418/2003.

Entretanto, antes de analisarmos as questões pontuadas no recurso e adentrarmos ao mérito da questão, convém apreciarmos o atendimento às formalidades do lançamento pontuados nos Arts. 820 a 827 do Decreto nº 24.569/97 e na Instrução Normativa de nº 49/2011, instrumentos legais que tratam dos procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais e assim consignam, in verbis:

Decreto nº 24.569/97.

Art. 821. A ação Fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo. Conforme disposto em regulamento.

Instrução Normativa nº 49/2011

Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se concluída a ação fiscal, com a emissão do Termo de Conclusão de Fiscalização (Anexo IV), quando exigido, com ou sem a lavratura de auto de infração, com a ciência ao sujeito passivo por meio de uma das seguintes modalidades de intimação:

- I - pessoal, mediante subscrição do sujeito passivo, ou seu representante legal, no documento entregue pelo agente fiscal;*
- II - por meio de carta, com aviso de recebimento (AR), caso em que esta será considerada feita quando da respectiva postagem nos Correios;*
- III - por edital, mediante publicação no Diário Oficial do Estado;*
- IV - eletrônica, via Internet, quando for o caso.*

Analisando os fólios processuais, verifica-se que o auto de infração em questão foi lavrado em 13/06/2017, conforme consta do Termo de Conclusão de nº 2017.07313, anexado às fls 07 dos autos e **dentro do prazo de 180 dias** estabelecido nos comandos legais acima transcritos. Entretanto, a documentação só foi enviada ao contribuinte por meio de Aviso de Recebimento – AR em 27/06/2017 e recebido em 29/06/2017, conforme AR, fls. 20, bem como relatório de tramitação de postagem dos Correios, fls. 25, ou seja, 10 (dez) dias após a conclusão do prazo, que seria em 19/06/2017 .

Com efeito, restou demonstrado que o agente do Fisco extrapolou o prazo legalmente estabelecido para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, comprometendo formalmente a validade de todo o lançamento do crédito tributário em questão.

Diante dos fatos, há que se declarar a **NULIDADE** do lançamento por impedimento do agente atuante em decorrência da extrapolação do prazo legal para conclusão dos trabalhos de fiscalização, a teor do art. 55, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99, que assim prevê:

Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.

§ 2º É considerada autoridade impedida àquela que:

I – esteja afastada das funções ou do cargo;

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

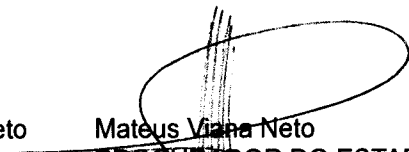
Por todo o exposto, conheço do Recurso interposto e dou provimento, a fim de reformar a decisão del procedência do feito fiscal consignada em primeira instância e declarar a **NULIDADE** por vício formal da autuação em razão do impedimento do agente atuante.


Este é o voto.

DECISÃO: Processo de Recurso nº: 1/4726/2017. A.I: 1/2017.09963. Recorrente: NIKKEI COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância e decidir pela NULIDADE da acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, o advogado Ivan Lima Verde Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de Fevereiro de 2020.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Visto em 01/02/2020


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


José Isaias Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO